

AO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL PARÁ.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ nº 34.639.526/0001-38, com endereço à Rua Hernani Lameira, nº 507, bairro Centro, Castanhal-PA, CEP: 68740-008, fone: (91) 7400-8155 (celular), e-mail: dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br, apresentada pela Defensora Pública Agrária subscrita, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar paraense nº 054/2006; artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985; bem como nos documentos constantes no Procedimento Administrativo Coletivo nº 13667710/2023, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela provisória**

Contra a **ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.296.950/0001-00, representada por seu presidente, DIEGO TAVARES PEREIRA, empresário, portador do CPF nº 900.884.502-44, com endereço à Rua Coronel Severiano de Moura, nº 85, sala 02, bairro centro, município de Portel-PA, CEP: 68.480-000;

O **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.109.403/0001-61, com endereço à Rua Governador Magalhães Barata, nº 146, bairro centro, município de Portel-PA, CEP: 68.480-000, fone: (91) 3784-1171, representada pelo seu presidente, **CARLOS ROSÁRIO SOARES**;

Empresa **AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.879.582/0001-63, com endereço à Rua Coronel Severiano de Moura, nº 85, bairro Centro, CEP: 68.480-000, neste ato representada por seu sócio e administrador **MICHAEL EDWARD GREENE**;

Empresa **BRAZIL AGFOR LLC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.314.742/0001-12, com sede **no Brasil**, à Avenida Duque de Caxias, nº 1945, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, CEP: 69020-141, fone: (92) 99123-2510; ou à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 307, apto 124, bairro Ponte Grande, município de Guarulhos, São Paulo, CEP: 07.032-000 e-mail: **brazilagfor@gmail.com**, e **nos Estados Unidos da América**, na Avenida Chamberlain SE, 3646, MI 49508, Grand Rapids, representada por seu único sócio e administrador **MICHAEL EDWARD GREENE**; e

O **MUNICÍPIO DE PORTEL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 04.876.447/0001-80, representado pelo Prefeito **VICENTE DE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA** e sua Procuradoria Jurídica, com endereço na Avenida Duque de Caxias, bairro Centro, CEP: 68480-000, município de Portel-PA, fone: (91) 3784-1760 / (91) 99224-8882, e-mail: **gabineteprefeito@portel.pa.gov.br**.

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O objeto da presente ação civil pública consiste em **(i)** assegurar o direito ao território (posse/propriedade) e atividade agrária às famílias beneficiárias dos **Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX) Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA**, de modo a **(ii)** reconhecer a invalidade do Projeto de REDD+, identificado como Projeto 2620, sobreposto aos referidos PEAEX, e dos negócios jurídicos dele decorrentes; **(iii)** impedir a entrada dos requeridos nos assentamentos para execução das atividades deste projeto e/ou relacionadas ao projeto; **(iv)** determinar que as empresas requeridas e o sindicato se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, em afronta ao C.A.R. coletivo da associação beneficiária; **(v)** declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, do prefeito de Portel/PA, sobre os assentamentos estaduais, para beneficiar os requeridos; e **(vi)** condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

2. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.

2. A Defensoria Pública do Estado do Pará instaurou o Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) nº 13667710/2023, por meio da Portaria nº 001/2023/Defensoria Agrária de Castanhal (**DOC. 01/02**), contra os requeridos, com o objetivo de apurar as denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias dos **PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru**, situados na área rural do Município de

Portel, bem como apurar a responsabilidade civil e invalidade de negócios jurídicos decorrentes de projeto ilegal de REDD+ em imóvel rural destinado às comunidades tradicionais, que, através de suas associações representativas, não participaram do referido projeto.

3. O REDD+ é uma abreviação para Redução de Emissões provenientes do Desmatamento e Degradação Florestal, ao passo que o \pm refere-se à conservação do estoque de carbono florestal, manejo sustentável da floresta e aumento do estoque de carbono florestal. Esse instrumento permite que empresas compensem as emissões de gases de efeito estufa, a partir da aquisição de créditos gerados por projetos de emissões e/ou captura de carbono, como se deu no caso dos autos, que versa sobre o mercado conhecido como voluntário ou não obrigatório.

4. Nesse mercado, para fins de compreender a atuação dos requeridos, têm-se os **proponentes**, que são aqueles que controlam e se responsabilizam pelo projeto, podendo ser o proprietário da área ou da tecnologia aplicada; os **desenvolvedores do projeto**, que são os que reúnem informações, avaliam metodologias e preparam a documentação necessária para o registro a partir da sua certificação; assim como os **implementadores**, que são responsáveis pela operação da atividade desempenhada no projeto, geralmente mantendo um relacionamento direto com a comunidade local, podendo ser o próprio proponente, o desenvolvedor ou outra empresa especializada.

5. No presente caso, a Associação dos Ribeirinhos e Moradores e o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel são os proponentes do Projeto “Ribeirinho REDD+” (Projeto 2620) (**DOC. 03**), realizado em imóveis rurais que compreendem parcelas dos PEAEX mencionados, com a alegação de que se

tratam de propriedade privada. A referida associação, fundada por pecuaristas, também é a desenvolvedora do projeto, porém não é beneficiária de nenhum dos assentamentos, como se infere das informações prestadas pelo Cartório de Portel (DOC. 04/05) e relatório dos C.A.R em anexo (DOC. 06). O sindicato não atua em favor das comunidades tradicionais. Já as empresas Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental Eireli e Brazil Agfor são as implementadoras do projeto.

6. O projeto 2620 foi instituído no ano de 2017, para o período de obtenção de crédito no prazo de trinta anos. Apesar de ser apresentado para a certificação perante a certificadora Verra¹, não possui registro no Verified Carbon Standard (VCS), para a comercialização dos créditos de carbono no mercado internacional, de acordo com as informações prestadas pela certificadora à Defensoria Pública (DOC. 07/08)², conforme trecho transcrito abaixo.

6. PROJETO 2620

6.1 **O projeto 2620 ainda não foi registrado.** A Verra tem um procedimento conhecido como "*processo de listagem de pipeline*" que permite que um projeto seja listado no Registro da Verra antes de ser formalmente registrado. É por isso que um projeto, embora ainda não registrado, pode ser encontrado no site Verra Registry. (Grifo nosso)

7. A área do projeto compreende 199.962,00 hectares (cento e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois hectares) e aponta que é constituído por 875 Cadastros Ambientais Rurais (C.A.R.)³. Todavia, em levantamento

¹ Disponível em: <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/2620>

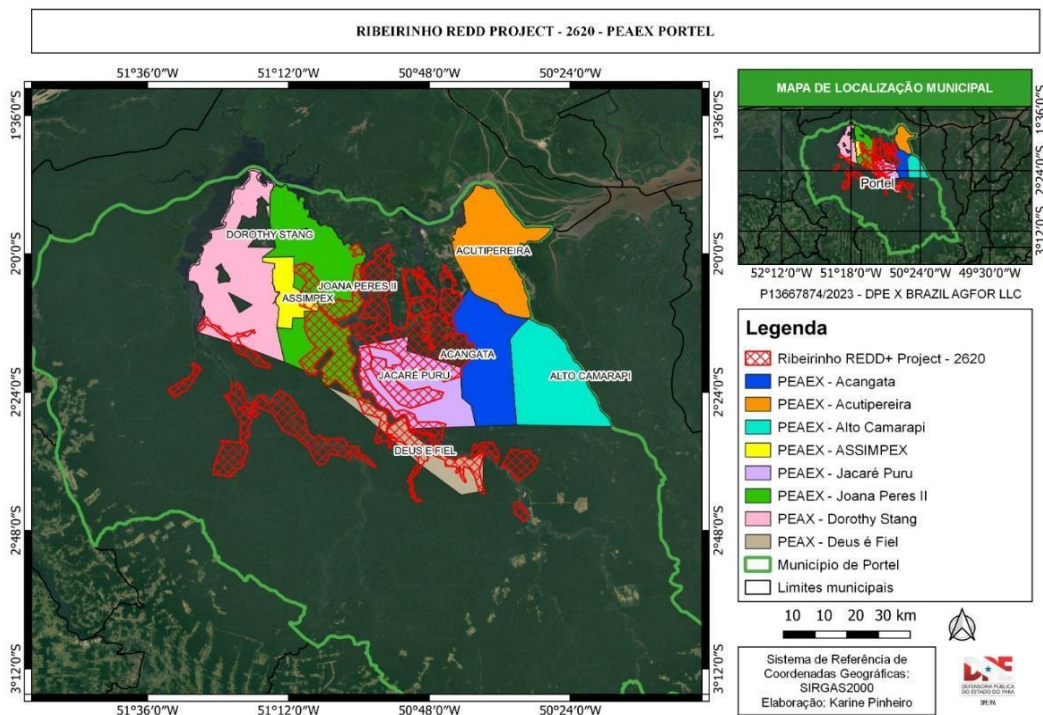
² Informações prestadas pela Verra com tradução livre do inglês para o português pela Defensoria Pública, para fins do artigo 192, parágrafo único, do CPC: "o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado." Apesar da exigência legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência da tradução juramentada pode ser admitida quando a utilização do idioma estrangeiro não for empecilho à compreensão da parte interessada (1ª Turma, AgRg no REsp. 1.316.392/SC).

³ Consta na página 30 do Projeto completo apresentado à Verra que "(...) o Projeto tem uma área de 199.962 hectares e é constituída por mais de 875 propriedades com Cadastro Ambiental Rural que contêm áreas florestais e não florestais" (tradução livre do inglês para o português).

realizado pela autora, em anexo, foram identificados 191 (cento e noventa e um) C.A.R's cadastrados no CNPJ da associação requerida, dos quais 190 (cento e noventa) foram cancelados e somente 01 (um) encontra-se suspenso. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) também informou à autora que cancelou 219 (duzentos e dezenove) C.A.R's incidentes nos assentamentos de Portel, conforme informações anexas (**DOC. 09**), as quais foram parcialmente transcritas abaixo.

Inicialmente, foi realizado o levantamento dos CAR's que incidem ao município de Portel conforme arquivos vetoriais existente nesta DIGEO, atualizado em Fevereiro de 2023, onde foram identificados 219 cadastros conforme tabela 01, com status de CANCELADOS, **informamos que as ações de cancelamento foram derivadas de solicitações oriundas em sua maioria de Ribeirinhos e moradores da região que denunciam a inscrição irregular de CAR em nome dos mesmos, e por serem Cadastros incidentes na área do Decreto nº 579/2012, cujas áreas são destinadas à comunidades tradicionais agroextrativistas, compondo as Glebas Alto Camarapi, Acangatá, Acuti Pereira [sic Acutipereira], Jacaré-Puru e Joana Peres II, no Município de Portel.** (Grifo nosso)

8. A sobreposição do Projeto 2620 nos PEAEX pode ser visualizada na imagem abaixo. Para a localização do projeto, a autora utilizou o perímetro indicado pelos requeridos na Certificadora, o que gerou a elaboração, pela autora, dos onze memoriais descritivos anexos (**DOC. 10**). Todavia, tais perímetros também fazem parte da fraude dos requeridos, posto que foram elaborados a partir da junção de C.A.R's inválidos.



9. O PEAEX Deus é Fiel está em processo de regularização fundiária, em trâmite no Instituto de Terras do Pará (ITERPA) sob o nº 2010/137915, para beneficiar 58 (cinquenta e oito) famílias, que integram a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Alto Pacajá - ATAAP. A área foi arrecadada através da Portaria nº 159, de 06.02.2023 (DOC. 11). Os trabalhos foram homologados posteriormente, após o georreferenciamento, para reconhecer o assentamento em uma dimensão de **34.573,6269 hectares** (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três hectares, sessenta e dois ares e sessenta e nove centiares), conforme a Portaria nº 428, de 16.05.2023 (DOC. 12). Resta pendente somente a expedição do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU).

10. A atividade agrária desenvolvida no PEAEX Deus é Fiel é a do extrativismo e criação de pequenos animais, conforme se infere no relatório agrônomico elaborado pelo ITERPA, datado de abril de 2022 (**DOC. 13**). De acordo com esse relatório, apenas a fazenda do Senhor Alessandro foi identificada no perímetro do assentamento, **não existindo qualquer posse ou benfeitoria indenizável pertencente aos requeridos.**

11. Já os PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá situam-se na gleba estadual Joana Peres II, a qual foi arrecadada e matriculada pelo Estado do Pará, por meio da Portaria nº 263, de 02.10.1979. Posteriormente, com o Decreto nº 579, de 30.10.2012 (**DOC. 14**), essa área foi destinada para as comunidades tradicionais dos dois assentamentos, bem como para os moradores dos PEAEX Jacaré Puru, Acangatá, Alto Camarapi e Acutipereira.

12. O PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang possui uma área de **97.654,9540 hectares** (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro hectares, noventa e cinco ares e quarenta centiares), destinada às 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) famílias agroextrativistas, com a expedição do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (**DOC. 15**) em favor da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais Agroextrativistas do Médio Rio Anapu - Dorothy Stang, cujos moradores desenvolvem a atividade agrária de agricultura, pesca e criação de animais de pequeno porte, conforme consta no último relatório agrônomico elaborado pelo ITERPA em abril/2022 (**DOC. 16**) e no Plano de Uso (**DOC. 17**).

13. Nessa área do PEAEX Dorothy Stang, os requeridos não têm a posse, atividade agrária ou qualquer benfeitoria. No citado relatório agrônômico do ITERPA foram encontradas incidências do Título Definitivo (TD) nº 9 em nome de Nelson Leite da Silva e a matrícula nº 1.570 (Fazenda Atuaú) em nome de José Mareco Barroso, bem como registros no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF). Todavia, em vistoria *in loco*, os técnicos da referida autarquia **não encontraram benfeitorias ou vestígios de ocupação de terceiros, inclusive nas áreas dos dois supostos títulos identificados**, os quais, segundo o ITERPA (**DOC. 18**), são inválidos, por isso, o parecer foi para o seu cancelamento.

14. Já o assentamento **Joana Peres II - Rio Pacajá** possui uma área de **113.016,9986 hectares** (cento e treze mil e dezesseis hectares, noventa e nove ares e oitenta e seis centiares), conforme consta no memorial descritivo do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (**DOC. 19**), conferido em favor da Associação dos Moradores Rurais Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II - Rio Pacajá (AMAGJOPP), em benefício de 694 (seiscentos e noventa e quatro) famílias agroextrativistas. As famílias beneficiárias desenvolvem a atividade agrária de agricultura, pesca e criação de animais de pequeno porte, conforme consta no último relatório agrônômico elaborado pelo ITERPA em abril/2022 (**DOC. 20**) e Plano de Uso (**DOC. 21**).

15. No perímetro do assentamento Joana Peres II - Rio Pacajá, os requeridos não exercem a posse, nem possuem benfeitorias. No citado relatório do ITERPA, novamente, apesar de ter sido constatado registros no SIGEF, não foram encontradas benfeitorias ou vestígios de ocupação de terceiros. Nessas áreas foi constatada a presença de moradores do PEAEX, com posse há décadas, assim como espaços de uso comum da comunidade, como várzea, lagoas e lagos.

16. Quanto ao **PEAEX Rio Piarim**, possui uma área de **18.040,0098 hectares** (dezoito mil e quarenta hectares e noventa e oito centiares), conforme memorial descritivo anexo (**DOC. 22**), Cadastro Ambiental Rural Coletivo (**DOC. 23**) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso (**DOC. 24**), que concede a posse da terra à Associação dos Moradores do Rio Piarim para o Extrativismo (ASSIMPEX), para beneficiar 51 (cinquenta e uma) famílias agroextrativistas. A comunidade possui a posse de áreas individuais e coletivas, de uso comum, tendo no assentamento equipamento público, como por exemplo escola, conforme aponta relatório agrônômico elaborado pelo ITERPA, datado de outubro/2015 (**DOC. 25**).

17. A principal atividade agrária desenvolvida no Assentamento Piarim é a agricultura familiar e atividades com uso de recursos florestais através do manejo sustentável, conforme se infere no Plano de Uso (**DOC. 26**). Na área, o único terceiro identificado ao tempo da criação do assentamento foi a empresa Lima Florestal, que atualmente desenvolve plano de manejo em parceria com a associação, conforme consta no relatório do ITERPA. Assim, não há posse ou qualquer benfeitoria dos requeridos na área do assentamento.

18. Por fim, o último assentamento é o **Jacaré Puru**, que compreende uma área de **71.034,3520 hectares** (setenta e um mil, trinta e quatro hectares, trinta e cinco ares e vinte centiares), conforme memorial anexo ao Decreto nº 256, de 09.08.2019 (**DOC. 27**), Cadastro Ambiental Rural Coletivo (**DOC. 28**) e Termo de Concessão de Direito Real de Uso (**DOC. 29**), o qual confere posse da área à Associação dos Moradores Comunitários Agroextrativistas da Gleba Jacarepuru

(ACAMP), em benefício de 224 (duzentos e vinte e quatro) famílias agroextrativistas.

19. A principal atividade desenvolvida no assentamento Jacaré Puru é a atividade não madeireira, com agricultura de subsistência e criação de pequenos animais (porcos, galinha, etc.), conforme consta no Plano de Uso (**DOC. 30**). Na área também há, atualmente, o plano de manejo florestal executado pela empresa PGR Leal Indústria, Comércio e Exportação no Atacado de Madeiras (EIRELI), em parceria com a associação do assentamento, sendo que os requeridos também não têm posse ou qualquer benfeitoria no interior do assentamento.

20. Assim, não há que se falar em propriedade privada para o desenvolvimento do Projeto 2620, mas de prática da grilagem de terras públicas com uso de C.A.R ou “grilagem do carbono florestal”⁴. Trata-se de um esquema fraudulento praticado pelos requeridos, para se beneficiarem de área de floresta pública de posse das comunidades tradicionais. Veja que os Cadastros Ambientais Rurais são individuais e foram elaborados de forma ilegal pelos requeridos, não sendo documento comprobatório da posse ou propriedade da terra (artigo 29 da Lei nº 12.651/2012).

21. Além disso, o Projeto não contou com qualquer anuência do Estado do Pará. Os requeridos/proponentes não se submeteram ou foram vencedores de processo licitatório para obter a concessão sobre florestas públicas estaduais existentes nos assentamentos, conforme preceituam o artigo 4º, II, e artigo 6º, ambos da Lei nº 11.284/2006.

⁴ VIEIRA, Ilma. A ameaça da “grilagem” do Carbono Florestal na Amazônia. Disponível em: <https://repam.org.br/ameaca-grilagem-carbono-florestal-amazonia/>. Acesso em 09 jul. 2023.

22. O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-bio) informou à autora que **não** autorizou projeto de crédito de carbono e que o Estado do Pará vem despendendo esforços para concretizar a **regulamentação para o licenciamento do mercado de carbono**, sendo necessário que o instituto aguarde diretrizes regulamentares, a fim de que a exploração ocorra de maneira harmônica em âmbito estadual (**DOC. 31**). O IDEFLOR-Bio constitui órgão gestor de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais (artigo 2º, II, Lei estadual nº 6.963/2007), como é o caso do ITERPA e SEMAS.

23. Ainda de acordo com o instituto em sua resposta, o presidente da associação requerida, Diego Tavares Pereira, protocolou solicitação de informações, identificando-se como diretor executivo da Brazil Agfor LLC, sendo tal questionamento respondido por meio do Ofício nº 16/2023-DGFLOP/GAB/PRESI/IDEFLOR-Bio de 17/01/2023. Nessa resposta, consta que ele não cita qual a área de interesse, pois “se for assentamento, é provável que o título de posse seja coletivo, o que poderá implicar em CAR da área toda”, disse o IDEFLOR-bio.

24. Além dessa ilegalidade, os requeridos violaram o direito ao território tradicional e, ainda, o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, nos termos que determinam os artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT. Na audiência pública realizada no município de Portel, em 24.01.2023, pelo Ministério Público do Estado do Pará (**DOC. 32**), as famílias dos PEAEX solicitaram providências para os cancelamentos dos projetos de REDD+ dos requeridos, por serem ilegais, assim como pediram medidas para

obstar a conduta do Município de Portel e da Câmara dos Vereadores de Portel, que editaram a Lei municipal nº 918/2021, para beneficiar os proponentes de projetos de créditos de carbono.

25. O prefeito de Portel, Vicente de Paulo Ferreira de Oliveira, de forma ilegal e inconstitucional, editou o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022 (**DOC. 33**) e autorizou o funcionamento do Projeto 2620, em área de assentamento estadual, para beneficiar as empresas requeridas Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental Eireli e Associação dos Ribeirinhos e Moradores, que são indicadas, respectivamente, como desenvolvedora e proponente do projeto.

26. A empresa Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental Eireli, beneficiada com esse decreto municipal, é administrada por Michael Edward Greene, empresário estadunidense que possui um conjunto de empresas envolvidas em projetos de crédito de carbono em área de assentamento no município de Portel (**DOC. 34**), dentre elas a requerida Brazil Agfor, que também aparece como compradora de terras no interior de assentamentos estaduais para o desenvolvimento de projetos de REDD+, conforme se infere no contrato anexo (**DOC. 35**).

27. Quanto ao fundamento do Decreto, pauta-se na Lei municipal nº 918/2021 (**DOC. 36**), que prevê nos artigos 4º, VIII e artigo 6º, que o Município pode emitir declaração de utilidade pública e autorizar projetos de créditos de carbono, na jurisdição do Município de Portel, em **áreas públicas** ou áreas particulares, inclusive, **em áreas de glebas criadas pelo Governo Estadual do**

Pará, para que sejam executados projetos que visem mitigação de gases de efeito estufa, em especial, projetos de crédito de carbono desenvolvidos em Portel.

28. Por fim, o Município de Portel e seus agentes também aparecem como parceiros do projeto. Há, inclusive, fechamento de escola pública municipal sem consulta prévia das comunidades e denúncias de abandono e precariedade das escolas municipais dos assentamentos (**DOC. 37**). As empresas requeridas alegam suposta construção das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Manoel J. de Oliveira e Bom Jesus em parceria com o Município, sendo que a autora identificou que essas escolas estão fora do perímetro dos PEAEX, conforme relatório anexo (**DOC. 38**). No vídeo juntado aos autos (**DOC. 39**) também é possível constatar o prefeito e sua parceria com os proponentes do projeto, sem qualquer transparência dos atos administrativos do Município (**DOC. 40/41**).

29. Por essa razão, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ajuíza a presente ação, na proteção dos territórios tradicionais, para requerer ao juízo agrário o deferimento dos pedidos abaixo:

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) **Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru**, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) **A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 2620 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio**

Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, para o desenvolvimento de quaisquer atividades do projeto, por violar das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

- (a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;
- (b) **O reconhecimento do direito ao território tradicional**, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;
- (c) **Reconhecimento da invalidade do Projeto 2620, incidente nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru**, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias de PEAEX;
- (d) **Determinação de obrigação de não fazer**, para que as empresas requeridas e o sindicato, seus prepostos e terceirizadas (i) se abstenham de adentrar nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 2620; bem como (ii) se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, em afronta ao C.A.R. coletivo da associação beneficiária;
- (e) **Declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, editado pelo Município de Portel**, em áreas de assentamento estaduais, utilizado para validar o Projeto 2620;
- (f) **Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos** no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser

revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.

3. DA INVALIDADE DO PROJETO DE REDD+. FLORESTA COMO BEM AMBIENTAL INTEGRANTE AO SOLO.

30. Os requeridos desenvolveram projeto de REDD+ (Crédito de Carbono) em imóvel rural que compreende assentamentos rurais coletivos, em total descumprimento ao direito de posse das comunidades tradicionais, domínio e gestão do Estado do Pará. Essa ilegalidade fundiária invalida todo e qualquer negócio jurídico desenvolvido, posto que **as florestas são bens integrantes ao solo** e, como tal, seu usufruto é indissociável do direito de posse e propriedade da terra (artigo 1.392, § 2º, da Lei nº 14.406/2002).

31. No presente caso, **os requeridos utilizaram-se ilicitamente de Cadastros Ambientais Rurais, com a alegação de se tratar de propriedade privada, para se apropriar da titularidade do crédito de carbono gerado por florestas públicas.** Com isso, submeteram o projeto à Certificadora Verra, no intuito de certificar o projeto e comercializar os créditos no mercado internacional com aqueles que buscam compensar suas emissões de gases de efeito estufa. Com esse projeto, também firmaram contratos com terceiros, para executarem atividades atinentes ao projeto no interior das áreas que alegam serem donos, como é o caso do negócio jurídico firmado com a empresa Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental Eireli, favorecida com o Decreto de Utilidade Pública do Município de Portel.

32. À vista disso, o projeto em questão gerou distintos negócios jurídicos dentro do **mercado voluntário de crédito de carbono florestal** (artigo 2º, II, do Decreto nº 11.075/2022), ainda pendente de regulação no Brasil, **apesar de não ser certificado pela Verra**. Diz-se que é voluntário porque não há lei que obrigue essa compensação, diferentemente do mercado obrigatório, em que a lei determina que as empresas compensem suas emissões.⁵

33. No mercado voluntário, o projeto enquadrado na categoria de REDD+ é o gerador de crédito e pode ser vendido no mercado de carbono para empresas que precisam compensar suas emissões. Esse instrumento do REDD+ implica em intervenção nos territórios tradicionais, já que prevê atividades desenvolvidas nos imóveis em que a floresta está situada, como fiscalização, monitoramento, inventário florestal, etc., como se infere da própria leitura do projeto dos requeridos, juntado aos autos.

34. Essa intervenção ambiental nos territórios tradicionais decorre da própria natureza do REDD+, que possui dois conceitos. No primeiro, objetiva a governança e financiamento das **atividades destinadas à conservação dos estoques de carbono**, bem como a redução de emissões dos gases de efeito estufa, decorrentes do desmatamento e degradação florestal. No segundo conceito, tem-se a arquitetura internacional, utilizada pelos países em desenvolvimento, sob a estrutura legal da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 2.652/1998) e do Marco de Varsóvia para o REDD+, que estabelece os resultados

⁵ O Decreto nº 11.075/2022 define crédito de carbono como “ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no **mercado voluntário ou regulado**” (artigo 2º, II).

de mitigação da perda florestal, com possibilidade de obter pagamentos por resultados (MMA, 2014)⁶.

35. Assim, com o desenvolvimento do Projeto 2620, os requeridos contrariam as normativas internacionais⁷ e nacionais vigentes. Afinal, no desenvolvimento do REDD+ devem ser respeitados os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima definiu as salvaguardas a serem observadas nas ações para o REDD+, também conhecidas como Salvaguardas de Cancun, cujo objeto consiste em garantir os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. São de elementos essenciais e procedimentais do REDD+, adotados no contexto brasileiro:

1. Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes;
2. Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;
3. **Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, leis nacionais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;**
4. **Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;**
5. Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações referidas no parágrafo 70 da Decisão 1/CP 16 não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas

⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA) REDD+ NA UNFCCC, Julho de 2014, Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfccc.pdf> . Acesso em 05.06.2023.

⁷ No Acordo de Paris, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 9.073/2017, todos os países possuem metas, sendo que, os países desenvolvidos deverão continuar a adotar metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia, ao passo que os países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação dessas metas (artigo 4.4 e 4.5). O financiamento para a conservação da floresta por meio do REDD+ está no artigo 5º. O artigo 6º do Acordo é considerado tema central, mas está pendente de regulamentação (artigo 6.4), inclusive no Brasil, que ainda não apresenta um posicionamento definido acerca dos ajustes correspondentes aos projetos de crédito de carbono florestal. Tal regulamentação também se mostra importante para o mercado voluntário e, conseqüentemente, para os projetos de REDD+.

naturais e seus serviços ecossistêmicos, assim como para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;

6. Ações para evitar os riscos de reversões de resultados de REDD+;

7. Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas. (Grifo nosso).

36. Ademais, com a implementação do Projeto, também ocorreu violação da Convenção nº 169 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, que serão detalhados mais à frente, em total desrespeito ao direito à autodeterminação dos povos e aos seus territórios tradicionais. Além disso, por ser ilegal, o projeto dos requeridos não adotou qualquer medida para viabilizar as atividades agroflorestais já desenvolvidas pelas comunidades, assim como desprezou o Plano de Uso dos territórios tradicionais, a proteção da biodiversidade e saberes tradicionais associados, portanto, o direito ao território e normas consuetudinárias de uso da terra.

37. Da mesma forma, os requeridos agiram em contrariedade às normativas nacionais, sendo que os projetos de REDD+ em territórios tradicionais estão sujeitos a um quadro normativo federal geral sobre mudanças climáticas e pagamentos de serviços ambientais e florestais⁸. Neste aspecto, destaca-se, novamente, a previsão de consulta prévia exigida no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 14.119/2021, a qual versa sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

⁸ Decreto nº 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade); Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais); Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças Climáticas, artigo 4º e 6º); Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal, artigo 3º, XXVII e artigo 41, I, “a”); Decreto nº 9.578/2018; Lei nº 9.985/2000 (artigo 33); Lei nº 14.119/2021; Decreto nº 11.075/2022; Portaria nº 228/2020 MMA, dentre outros.

38. Somado a isso, não foram cumpridas as formalidades de concessão de florestas públicas, como se infere na informação prestada pelo IDEFLOR-Bio. A Lei nº 11.284/2006, alterada pela Lei nº 14.590/2023, estabelece a concessão florestal, mediante licitação, com ato administrativo próprio para a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente (Estado) para o concessionário (empresa), bem como para o direito de comercializar certificados representativos de crédito de carbono e serviços ambientais associados. Veja que esta lei também protege as áreas ocupadas ou utilizadas pelas comunidades locais (art. 16, § 2º).

39. A referida lei prevê o “respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação” (art. 2º, III), assim como o direito prioritário às comunidades tradicionais agroextrativistas que ocupam essas áreas (artigo 4º, II), inclusive de identificação dos imóveis das comunidades, antes da concessão, para a destinação para criação de reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativista ou similar (art. 6º), como é o caso dos PEAEX.

40. Com isso, resta demonstrada a invalidade do projeto de REDD+ dos requeridos e de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que pautado em **objeto ilícito, atenta contra a forma prescrita em lei e viola a formalidade que a lei tem como essencial** (artigo 104 do Código Civil), conforme exposto acima. Veja que o mercado de carbono consiste em uma forma de financiamento de ações de REDD+, com negociações de título de direito, a partir de obrigações e compromissos assumidos voluntariamente.

41. Por essa razão, a Defensoria Pública do Estado do Pará requer que seja declarada a invalidade do Projeto 2620 e de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, de modo a inviabilizar sua execução no interior dos territórios tradicionais abrangidos nesta ação.

4. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO E DE ESTUDO PRÉVIO: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO. RISCO SOCIOAMBIENTAL.

42. Como o projeto é ilegal e sem autorização do Estado do Pará, nenhum estudo prévio foi realizado nas áreas dos assentamentos, nos termos que determina os artigos 225, § 1º, IV e 170, VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 53, IV, da Lei nº 11.284/2006.

43. Esses preceitos visam resguardar o princípio da precaução ou prevenção, que também é assegurado no princípio 15 da Declaração do Rio/1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a elaboração de inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos destinados a identificar eventuais danos a serem ocasionados às comunidades.

44. Assim, diante dessa conduta ilegal dos requeridos, o projeto incluiu as áreas individuais de moradia, as de agricultura e extrativismo, bem como as de uso comum, como lagos e rios. Consequentemente, interfere no usufruto do território e recursos naturais, cujo usufruto foi definido nos respectivos Planos de Uso, igualmente violado pelos requeridos.

45. Desse modo, o projeto dos requeridos também gera riscos socioambientais, por ausência do estudo prévio.

5. DA ILEGALIDADE FUNDIÁRIA DO PROJETO DE REDD+: INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE PRIVADA OU POSSE DOS REQUERIDOS. CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS UTILIZADOS ILEGALMENTE COMO DOCUMENTOS FUNDIÁRIOS.

46. Além da violação de normas nacionais e normativas internacionais para o desenvolvimento do projeto de REDD+, os requeridos se utilizaram de Cadastros Ambientais Rurais de forma ilegal, para se apropriarem de terras públicas, florestas públicas e da titularidade do crédito de carbono, com o intuito de auferir lucro com áreas de posse e usufruto das comunidades tradicionais (artigo 13 da Lei nº 8.878/2019).

47. O Cadastro Ambiental Rural consiste em um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (artigo 29 da Lei nº 12.651/2012).

48. A sua inscrição será feita no órgão ambiental, preferencialmente municipal ou estadual, os quais deverão exigir a identificação do proprietário ou possuidor, a comprovação da propriedade ou posse, bem como a identificação do imóvel, com a elaboração de seu memorial descritivo. Essa inscrição no C.A.R é obrigatória para todas as propriedades ou posses rurais, **mas não constitui prova**

da propriedade ou posse, como prevê expressamente o § 2º do artigo 29 do Código Florestal.

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

49. O C.A.R também foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata o Código Florestal. **De acordo com esse Decreto, em seu artigo 6º, § 1º, há sanções penais e administrativas quando as informações são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas**, como as realizadas pelos requeridos.

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

50. No estado do Pará, a instituição do C.A.R. antecede ao Código Florestal vigente, com o Decreto Estadual nº 1.148/2008, o qual prevê no artigo 4º que o C.A.R. **“não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária”**.

51. Ademais, no caso de projetos de assentamento coletivos destinados aos povos e comunidades tradicionais, o Cadastro Ambiental Rural é coletivo, considerando a área total do território tradicional, com inscrição realizada pelo órgão ou instituição competente pela gestão (ITERPA) ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais (associações beneficiárias dos assentamentos), conforme prevê artigo 58 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06.05.2014.

52. Desse modo, ao contrário do que buscaram os requeridos, o C.A.R. não constitui documento fundiário, mas documento para a regularidade ambiental, tendo como pressuposto **a existência de uma propriedade ou posse válida** sobre as quais incide o cadastro, o que, no presente caso, não ocorreu nos C.A.R.'s elaborados pelos requeridos. Assim, são ilegais e foram usados para se beneficiarem de áreas de povos e comunidades tradicionais, como parte da apropriação ilícita sobre terras públicas para o desenvolvimento do Projeto de REDD+.

6. DA INEXISTÊNCIA DE POSSE AGRÁRIA DOS REQUERIDOS.

53. Além de não serem proprietários ou possuidores dos imóveis rurais, no perímetro dos assentamentos, os requeridos não exercem qualquer posse agrária.

54. A posse agrária é aquela em que se tem o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias, desempenhadas em gleba de terra rural, capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico⁹.

55. No caso dos autos, nos relatórios agrônômicos e informações do ITERPA constam que os técnicos da referida autarquia realizaram vistoria *in loco* nas áreas dos assentamentos estaduais, todavia, **não identificaram nenhuma ocupação dos requeridos, posse ou benfeitorias a serem eventualmente indenizadas pelo Estado/ITERPA, por ocasião da criação dos projetos de assentamento estadual.**

56. Desse modo, os requeridos não possuem qualquer posse agrária ou benfeitoria a ser assegurada, mesmo porque não podem sequer serem beneficiários dos assentamentos ou desmembrar área já destinada ao assentamento e às comunidades tradicionais (artigo 16, inciso I, da Lei estadual nº 8.878/2019).

7. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO TRADICIONAL, À POSSE, ATIVIDADE AGRÁRIA E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE. PROTEÇÃO DAS FLORESTAS PELAS COMUNIDADES TRADICIONAIS.

⁹ MATTOS NETO, Antonio José de. *Posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil*. Belém: CEJUP, 1988, p. 52-68.

7.1 Dos territórios tradicionais coletivos.

57. A posse e proteção das florestas, na realidade, são exercidas há décadas pelas comunidades tradicionais dos PEAEX, formalmente reconhecidas pelo Estado do Pará/ITERPA, através da afetação das áreas aos assentamentos e em contratos de concessão de direito real de uso outorgados às associações representativas dos assentamentos. As comunidades também exercem nestas áreas a atividade agrária ou agroecológica, a partir do critério da destinação do imóvel rural, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.0504/1964 e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.¹⁰

58. Essa posse integra o direito ao território tradicional ou propriedade coletiva da terra, que constitui um direito humano, protegido pelo art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Embora esse dispositivo faça referência à “propriedade privada”, a sua compreensão passou por uma evolução, sendo visto a partir do conteúdo coletivo, em decorrência da interpretação progressiva empreendida pela Corte, nos seus precedentes.

Art. 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

¹⁰ Decisão do pleno no STF no RE 602347, publicado em 12.04.2016. No AgRg no Recurso Especial nº 679.173 - SC (2004/0099859-6), Relatora Ministra Denise Arruda, consignou que “o critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF”.

59. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência¹¹, tem concebido este dispositivo como concepção de propriedade coletiva ou comunal, considerando a significação especial dessa propriedade ancestral aos povos indígenas e tribais (sendo as comunidades tradicionais assemelhadas aos tribais), inclusive para preservação da identidade cultural e transmissão às futuras gerações. No caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua e no caso do Povo Saramaka vs. Suriname, a Corte IDH apontou que:

148. Mediante uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tomando em conta as normas de interpretação aplicáveis e, de conformidade ao artigo 29.b da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos –, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, dentre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas como marco da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua.

(Tradução livre do espanhol para o português, realizado pela peticionante. Caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua). (Nosso grifo).

91. Em essência, conforme o artigo 21 da Convenção, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território de modo a garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade nos termos na forma determinada do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos integrantes dos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que tem usado e ocupado tradicionalmente.

¹¹ Nesse sentido, o caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, sentença de 31 de agosto de 2001; Comunidade Moiwana vs. Suriname, sentença de 15 de junho de 2005; Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai, sentença de 17 de junho de 2005; Comunidade indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, sentença de 29 de março de 2006; Povo Saramaka vs. Suriname, sentença de 28 de novembro de 2007; Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, sentença de 24 de agosto de 2010; Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, sentença de 27 de junho de 2012; Comunidades afrodescendentes despejadas da bacia do rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia, sentença de 20 de novembro de 2013; Caso dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, sentença de 14 de outubro de 2014; Caso da comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, sentença de 08 de outubro de 2015; Caso dos povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, sentença de 25 de novembro de 2015; Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, sentença de 05 de fevereiro de 2018.

(Tradução livre do espanhol para o português, realizado pela peticionante. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname) (Nosso grifo).

60. Da mesma forma, o direito ao território tradicional ou propriedade coletiva da terra também está assegurado na Convenção nº 169 da OIT. Com isso, sendo titulares de seus territórios, os destinatários da Convenção devem ser consultados em todos os casos que envolvam medidas administrativas e legislativas que possam afetar-lhes, como é o caso da concessão florestal em área de assentamento, que, no presente caso, sequer se efetivou.

61. Nesse sentido, a citada Convenção assegura o direito aos povos indígenas e tribais de não serem trasladados de seus territórios, assim como determina, em seu artigo 2º, que os Estados devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações destinadas a proteger os direitos dos povos indígenas e tribais, respeitando a sua integridade e adotando medidas para assegurar a igualdade, oportunidade e efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

62. Desse modo, resta demonstrado que as comunidades agroextrativistas dos assentamentos em referência, assemelhadas aos povos tribais, tiveram violado o seu direito ao território, assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção nº 169 da OIT.

7.2. Posse agroecológica, atividade agroextrativista e conhecimento tradicional associado à biodiversidade das comunidades tradicionais.

63. A garantia de proteção do território ou direito à propriedade coletiva da terra também encontra subsídio na legislação nacional, particularmente em normas agroambientais (Decreto Federal nº 6.040/2007, Lei nº 11.284/2006, Lei

Estadual nº 8.878/2019) e nas disposições do Código de Processo Civil (artigo 560), que asseguram a proteção ao direito à posse.

64. Nas demandas agrárias, a posse tem seu diferencial, distinguindo-se da posse retratada no Código Civil. No caso das comunidades agroextrativistas, o exercício da posse soma-se ao desenvolvimento de práticas tradicionais pautadas nos atributos naturais (biodiversidade, rios e floresta) para o desenvolvimento da atividade econômica e de subsistência, em espaço de uso comum (posse coletiva) e individual (unidade familiar).

65. Trata-se do preceito e compreensão de posse agroecológica definida por Benatti¹², como sendo “a forma de uma família camponesa (ou uma comunidade rural) se apossar da terra, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas”. E acrescenta o autor que essa posse “fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com a área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável”.

66. Este preceito acerca da posse agroecológica é a base de sua função social, preconizada no artigo 186 da Constituição Federal, do qual se extrai que a terra não pode ser objeto de mera especulação, nem serve unicamente para atividade empresarial, que visa o lucro, como evidentemente fizeram os requeridos.

¹² BENATTI, JOSÉ HEDER. A posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento coletivo de seringueiros e quilombolas. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/126/169>. Acesso: 18 dez. 2018.

67. No Estado do Pará, a Lei Estadual nº 8.878/2019 e o Decreto nº 1.192/2020, dentre outras, trazem norma destinada a promover a regularização fundiária das áreas rurais sob o domínio do Estado, mediante a regularização coletiva, reconhecendo a posse ou os direitos territoriais, como é o caso dos autos. Por essa razão, foi reconhecido o direito possessório e territorial às comunidades, através dos PEAEX, que possuem normas de uso definidas pelas comunidades, materializadas em seus Planos de Uso, o que inclui a proteção das florestas, dos rios e da biodiversidade, que são a base de subsistência e práticas culturais das famílias.

68. Por isso, o desenvolvimento ilegal e inconveniente de Projeto 2620 viola o direito de posse e usufruto das florestas já protegidas pelas comunidades. Com tal projeto, a atividade agrária de agricultura passa a ser considerada (equivocadamente) como violação da proteção florestal, sendo que constitui a base da subsistência e segurança alimentar das famílias. Além disso, o Plano de Uso passa a ser completamente violado, mesmo que elaborado pela própria comunidade, que definiram as diferentes formas de uso do solo, florestas e rios.

69. Ademais, com o projeto ilegal, o direito ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético (artigo 10 da Lei nº 13.123/2015) passa a ser explorado ilicitamente pelos requeridos, sem se submeterem a qualquer controle estatal e aos ditames da Lei nº 13.123/2015. Esse conhecimento compreende técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e a pesca, conhecimentos sobre a biodiversidade e diversos sistemas, como propriedades farmacêuticas, alimentícias, agrícolas, dentre outras. Afinal, como aponta a Convenção da Diversidade Biológica, promulgada pelo Brasil, **os povos e comunidades tradicionais são os guardiões da diversidade biológica e**

participam de sua restauração, conservação e uso sustentável (artigo 8º do Decreto nº 2.519/1998).

70. Por essa razão, a Defensoria Pública do Estado do Pará requer que seja assegurada nesta ação a proteção do território tradicional dos moradores dos PEAEX, a atividade agrária, o usufruto das florestas e demais bens ambientais associados, bem como a observância das normas consuetudinárias das comunidades tradicionais, como as definidas nos Planos de Uso dos assentamentos.

8. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA.

71. Somada à violação do território tradicional, os requeridos também atentaram contra o direito à consulta prévia, livre e informada, que constitui norma convencional e princípio geral do direito internacional, devendo tal consulta ocorrer antes do ato administrativo ou legislativo que afete o território, isto é, antes de qualquer medida administrativa que autorize a implantação de projetos de REDD+ em área de uso e posse de comunidades tradicionais beneficiárias de PEAEX.

72. No caso dos autos, o Projeto 2620 foi elaborado pelos requeridos/proponentes sem que fossem cumpridas as formalidades legais de autorização pelo Estado. Assim, inexistente consulta prévia e ato administrativo autorizativo para a implantação de projetos em PEAEX, já que **o projeto foi elaborado de forma clandestina e ilegal**. Da mesma forma, não se pode falar em qualquer autorização pelo Município de Portel, posto que este não possui

qualquer atribuição para tal ato em área de gestão estadual, como será demonstrado.

73. Com isso, resta configurada a violação do direito à consulta prévia, previsto nos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT, em que o Brasil é signatário, nos termos do Decreto Federal nº 5.051/2004, revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, que consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

74. Ademais, pela previsão da Convenção nº 169 da OIT, **a consulta prévia deverá ser estabelecida pelo Estado**, o qual deverá adotar procedimento apropriado e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Por isso, a elaboração de C.A.R. individual não constitui consulta prévia das comunidades.

75. Nesse sentido, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7008/SP, em sessão realizada em 19.05.2023, reconheceu o direito à consulta prévia às comunidades tradicionais pelo Estado, quando afetados seus territórios.¹³ Já em âmbito do Estado do Pará, acolhendo requerimento da

¹³ O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir à Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir de sua incidência as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, fixando a seguinte tese de julgamento: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”, nos termos do voto do Relator.

Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802509-69.2021.8.14.0000, na Ação Civil Pública nº 0800766-13.2018.8.14.0070, a Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu o direito à consulta prévia a ser realizada pelo Estado do Pará, na fase de planejamento do empreendimento e antes da concessão do ato administrativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802509-69.2021.8.14.0000. AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CARGILL AGRICOLA S A, AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, BRICK CONSULTORIA EM GESTAO LIMITADA, MUNICIPIO DE ABAETETUBA. RELATOR(A): DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO 169 DA OIT. IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO EXCLUSIVO – TUP ABAETETUBA. ALCANCE DE ÁREAS HABITADAS POR COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS DEVE SER DEVIDAMENTE APLICADO. APESAR DE JÁ TER INAUGURADO O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO SEM A GARANTIA DA CONSULTA PRÉVIA NECESSÁRIA, NADA IMPEDE QUE A SUA REALIZAÇÃO NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicação da proteção da Convenção 169 da OIT às comunidades quilombolas possuem, no âmbito do STF, do sistema jurídico interno e também internacional, o caráter de comunidades tradicionais que merecem o devido reconhecimento e proteção.
2. Nos termos do Agravo Interno no Recurso Especial 1704452/SC, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020, se reconhece a necessidade de consulta prévia, mas não se estabeleceu ainda norma que diga que momento é este, ou se está proibida a realização de estudos prévios antes de tal consulta. **O que o julgado deixa bastante claro é que nada impede que as consultas possam ocorrer concomitantemente ao planejamento, ao desenvolvimento e/ou complementação do EIA/RIMA.**
3. Não há entraves para que seja garantido às comunidades tradicionais, em especial aos quilombolas, o direito à consulta

prévia devidamente informada de todos os detalhes técnicos acerca do empreendimento que venham lhes afetar, amparado este direito no art. 1º da CF/88, que é o fundamento de nossa República: a dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF.

4. O Estado do Pará assevera que não emitiu qualquer ato administrativo de licenciamento ambiental e reconhece a necessidade da consulta prévia das comunidades.

76. Desse modo, os requeridos também violaram o direito à consulta prévia, livre, informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT e reconhecida pela jurisprudência nacional.

9. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL DE UTILIDADE PÚBLICA, EDITADO PARA BENEFICIAR AS EMPRESAS E PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO: INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS.

77. As ilegalidades e inconveniências apontadas no Projeto 2620 dos requeridos também se valeram do Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, datado de 07.11.2022, do prefeito Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, o qual **autorizou o funcionamento de projetos de crédito de carbono em áreas de assentamentos estaduais**, cujas terras são de domínio do Estado do Pará e de posse das comunidades tradicionais.

78. Esse decreto conferiu às empresas Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental Eireli e Associação dos Ribeirinhos e Moradores **poderes, por prazo indeterminado, para construir dentro dos assentamentos e neles desenvolver projetos de crédito de carbono, assim como conferiu poderes próprios do Estado, como o de requisição de bens**, conforme se infere na leitura do Decreto, transcrito abaixo.

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública e autorizado o funcionamento do Projeto de Créditos de Carbono RIBEIRINHO REDD - ID 2620, desenvolvido e/ou geridos pelas empresas AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ no 39.879.582/0001-63 e ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES, CNPJ no 32.296.950/0001-00, por tempo indeterminado.

(...)

Art. 3º As empresas mencionadas no art.1º, durante a vigência dos projetos de créditos de carbono **RIBEIRINHO REDD - ID 2620**, por elas desenvolvidos e/ou geridos, possuem as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar e construir dentro do Município de Portel, na localidade onde está inserido o projeto de crédito de carbono, escolas e unidades básicas de saúde;

II - Gerir o projeto de Créditos de Carbono de forma exclusiva;

III – Coordenar, em conjunto com a administração pública municipal, a elaboração, execução e avaliação dos projetos sociais já desenvolvidos pelo projeto de créditos de carbono no Município de Portel;

IV - Propor e firmar convênios, acordos, cooperação técnica e protocolos para implementação das políticas sociais desenvolvidas pelo projeto de créditos de carbono;

V - Cooperar tecnicamente com todas as secretarias municipais;

VI - Articular-se com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para a pesquisa, ações e serviços já desenvolvidos pelo Projeto de Créditos de Carbono;

VII - Requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, as quais possam trazer a possibilidade de paralização [sic paralisação] ou interrupção do Projeto de Créditos de Carbono, e a construção das escolas e das unidades básicas de saúde. (Grifo nosso).

79. O fundamento jurídico do Decreto está no artigo 4º, VIII e artigo 6º da Lei municipal nº 918, de 05.10.2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Mitigação do Aquecimento Global a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.187, de 29.12.2009, e autoriza a Declaração de Utilidade Pública e a concessão de Título de Utilidade Pública a projeto que tem por objetivo a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º. Cumpre ao Poder Público municipal:

(...)

VIII. Declarar de Utilidade Pública e/ou Autorizar projetos de créditos de carbono, na jurisdição do Município de Portel, **sendo em áreas públicas ou áreas particulares, inclusive, em áreas de Glebas criadas pelo Governo Estadual do Pará.**

(...)

Art. 6º. **Fica autorizado ao Poder Executivo municipal, através de decreto, declarar de Utilidade Pública e a conceder Títulos de Utilidade Pública à pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos,** que executem projetos que visem a mitigação de emissão de gases de efeito estufa, em especial, projetos de sequestro de carbono através de geração de créditos de carbono, desenvolvidos na jurisdição do Município de Portel, **sobre áreas públicas ou particulares, inclusive, sobre áreas de Glebas criadas pelo Governo Estadual do Pará** e, que comprovarem preencher os seguintes requisitos: [...] (Grifo nosso)

80. Conforme se consta, não há qualquer prestação de serviço de utilidade pública que justifique esse Decreto (Decreto-Lei nº 3.365/1941) e requisição de bens de terceiros, portanto, das próprias famílias dos assentamentos. Somado a isso, com o Decreto municipal e favorecimento de empresas privadas, também ocorreu o fechamento de escolas e intervenção indevida em territórios tradicionais, cuja dominialidade da terra não é do município de Portel.

81. Ademais, há flagrante inconstitucionalidade da Lei municipal nº 918/2022, pois atenta contra o **princípio ou pacto federativo** (artigo 1º e 18 da Constituição Federal) e invade competência estadual, para atuar o Município de Portel como se fosse órgão fundiário estadual, em bens de domínio do Estado do Pará e posse das comunidades tradicionais, fazendo autorizações de projetos de REDD+ para beneficiar as empresas requeridas.

82. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes autônomos e integram a República Federativa do Brasil. O texto constitucional também reserva os bens que

pertencem aos Estados (artigo 25), assim como prevê a observância dos princípios constitucionais, as Constituições estaduais e as leis adotadas pelos Estados.

83. No caso da Constituição do Estado do Pará, o artigo 239 estabelece a **competência do Estado na realização de sua política fundiária**, dispondo que “as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental” (inciso V). Os PEAEX são, portanto, bens de domínio do Estado, com prioridade para destinação às comunidades tradicionais, dentro da competência do desenvolvimento da política fundiária rural, **que não é municipal**.

84. Além da inconstitucionalidade como causa de pedir, há violação à lei estadual. A Lei municipal nº 918/2022, ao autorizar projetos de crédito de carbono em terras públicas estaduais, contrária às disposições da Lei Estadual nº 4.584/1974, que confere ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) a atribuição de autarquia gestora da política fundiária do Estado (artigo 2º, *caput*), com poderes para editar instruções necessárias à complementação ou esclarecimentos da legislação estadual de terras (artigo 2º, VIII) e de transferir a propriedade do solo para promover o desenvolvimento agrário (artigo 2º, IX, “a”).

85. Da mesma forma, a Lei municipal nº 918/2022 contraria as disposições da Lei estadual nº 6.963/2007, que confere ao IDEFLOR-Bio a atribuição de gerir as florestas públicas para produção sustentável e da biodiversidade e, ainda, a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal, a execução das políticas de preservação, conservação e uso sustentável da

biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado do Pará (artigo 1º). Veja que as áreas estaduais declaradas de utilidade pública pelo Município de Portel constituem áreas de florestas públicas, afetadas ao uso e usufruto coletivo das comunidades tradicionais, mediante a instituição de PEAEX.

86. Por isso, os efeitos da Lei municipal nº 918/2022 devem ser afastados, por ser manifestamente inconstitucional, além de contrariar leis estaduais, já que invade a competência legislativa estadual e a gestão de bens do Estado do Pará. Trata-se de requerimento de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei apenas como fundamento ou causa de pedir, isto é, NÃO se formula nesta ação qualquer pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei, mesmo porque aqui não se trata da hipótese do artigo 162 da Constituição do Estado do Pará.¹⁴

87. Desse modo, a Defensoria Pública do Estado do Pará requer que seja declarada a nulidade do Decreto de Utilidade Pública nº 2.871, de 07 de novembro de 2022, editado pelo prefeito de Portel, Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, com fundamento na Lei municipal nº 918/2022, por ser manifestamente inconstitucional, ilegal e violar o direito à posse e bens das comunidades tradicionais dos projetos de assentamentos agroextrativistas.

10. DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO.

88. Por fim, a conduta dos requeridos configura lesão aos direitos metaindividuais, difusos e coletivos, o que gera o dever de indenizar o dano moral coletivo gerado (artigo 1º da Lei nº 7.347/1985).

¹⁴ Art. 162. Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata o art. 161, I, I: IV - O Defensor Público Geral;

89. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por Tribunais de Justiça estaduais, o dano moral coletivo não está relacionado aos atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, isto é, dispensa a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Assim, ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável, como é o caso dos autos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 1.359.056/MG, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

2. Tal categoria de dano moral — que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos — é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*) que "atinga um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

3. No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento

irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta dos réus, que, utilizando-se de artil e omitindo informações relevantes para os consumidores/adquirentes, anunciaram a venda de terrenos em loteamento irregular — com precárias condições urbanísticas — como se o empreendimento tivesse sido aprovado pela municipalidade e devidamente registrado no cartório imobiliário competente; nada obstante, o pedido de indenização por dano moral coletivo foi julgado improcedente.

5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores — protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas —, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo.

6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões.

7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social — intergeracional e fundamental — consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino).

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O *quantum* não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego

do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso. (STJ. Recurso Especial n. 1.359.056/MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão). (Grifo nosso).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.
00300195820168070001 - 0030019-58.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ,
Acórdão 1245575, Relatora Maria Ivatônia, Publicado em 08.05.2020.

Ementa

INAPLICABILIDADE. HIPERMERCADO. ORDEM URBANÍSTICA E MEIO AMBIENTE. LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. VIOLAÇÃO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em Ação Civil Pública ajuizada por associação de proprietários e moradores em desfavor de hipermercado. 2. Não padece do vício de falta de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, CPC) a sentença que contempla as razões de decidir. O art. 489, VI, do CPC impõe ao magistrado o dever apontar, nos fundamentos da decisão, a diferença ou a superação do caso concreto em relação ao precedente indicado pela parte apenas quando for dotado de força vinculante. 3. Em homenagem aos princípios que informam o direito processual civil, “Para o reconhecimento de vício causador de anulação de ato processual, é exigida a existência de prejuízo, mesmo que seja a hipótese de nulidade absoluta, em respeito ao princípio da economia processual. Precedente.” (excerto do AgInt no REsp 1497185/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017). Assim, ainda que nos fundamentos da sentença não se tenha demonstrado a distinção do caso em julgamento com o precedente vinculante invocado pela parte (art. 489, § 1º, VI, CPC), não se reconhece nulidade se o precedente não beneficia a parte, sendo, na verdade, contrário a sua tese. 4. Não há ilegitimidade ativa da associação, por ausência de pertinência temática, se o objeto da ação, consistente na tutela dos direitos relacionados ao meio ambiente, à ordem urbanística, paisagística e social de moradores e proprietários de imóveis da região do Jardim Botânico, guarda relação de causalidade com a finalidade institucional da associação, nos termos de seu estatuto constitutivo. 5. A Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 573.232/SC, julgado em Repercussão Geral, no sentido de que as associações devem estar municiadas de autorização expressa para defender interesses coletivos (em sentido amplo) em juízo, é direcionada às ações coletivas de “rito ordinário”, não alcançando as de

rito especial, como a ação civil pública, em que a legitimação é de natureza extraordinária, conferida por lei à associação, que atua na condição de substituto processual. Precedentes: RE 612.043 ED; REsp nº 1.649.087/RS. **6. O início e a conclusão de obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente e sem o correspondente licenciamento, resultando em estabelecimento comercial incompatível com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (Lei Complementar nº 948/2019) e em afronta aos arts. 15, III, 22 e 50, I, da Lei 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal), representam afronta à ordem urbanística e social. 7. A conduta das Rés/Apelante, no sentido de afrontar de forma deliberada as regras de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, viola o direito ao bem-estar dos moradores, assegurado no art. 182 da Constituição da República, e sua recalcitrância em ignorar a ação fiscalizatória do Estado, que agiu no sentido de evitar e de coibir os danos, configura atitude intolerável, caracterizando a hipótese de dano moral coletivo. 8. A reparação correspondente ao dano moral tem função sancionatória e pedagógica, devendo, a um só tempo, punir o ofensor pela prática ofensiva e desestimular a permanência ou repetição da conduta, devendo o montante fixado na sentença ser mantido, sob pena de estímulo à ação danosa. 9. Nas ações civis públicas ajuizadas por associações, cujos pedidos sejam julgados procedentes, é cabível a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, não sendo aplicável o princípio da simetria, conforme ocorre quando a ação é ajuizada pelo Ministério Público. 10. Apelação Cível desprovida (Grifo nosso).**

90. No presente caso, os requeridos **utilizaram de ato administrativo municipal inconstitucional e ilegal, bem como prestaram informações falsas junto aos registros públicos**, no Sistema de Cadastros Ambientais Rurais, para fazerem uso desses documentos no Projeto de REDD+, perante a certificadora, compradores do crédito de carbono, agentes públicos e comunidades locais, conforme se infere na informação da SEMAS.

91. Além do uso indevido do C.A.R., os requeridos não realizaram qualquer proteção ambiental das florestas ou redução de gases de efeito estufa. Não obtiveram autorização do Poder Público ou das comunidades tradicionais, através da consulta prévia, de que trata a Convenção nº 169 da OIT. Também

falsearam informações quanto às medidas sociais exigidas, ao apontarem a entrega de documentos da terra, quando na verdade nada fizeram, posto que o C.A.R. não constitui título de propriedade ou posse, além de constituir atividade do próprio Estado.

92. Houve violação da normativa ambiental, já que a intervenção dos requeridos no meio ambiente, que constitui bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225 da Constituição Federal), não contou com a autorização do Poder Público, que, no caso de concessão de florestas públicas, ocorre a partir da Lei nº 11.284/2006 e normas estaduais.

93. Da mesma forma, os requeridos atentaram contra a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados (artigo 10 da Lei nº 13.123/2015), à medida que, por ser o projeto ilegal, não foi realizado qualquer estudo prévio ou controle estatal. Na verdade, as comunidades tradicionais são as protetoras e guardiãs da biodiversidade, cuja preservação de seus conhecimentos, inovações e cosmovisões são fundamentais (artigo 8º do Decreto nº 2519/1998).

94. As comunidades tradicionais também foram coletivamente afetadas em seu modo de vida, sofrendo perturbações geradas pela entrada de pessoas alheias em seus territórios para a execução de projetos de REDD+. Somado a isso, sofreram as perturbações da elaboração ilegal de C.A.R. individual, o que gerou transtornos na própria elaboração do C.A.R. coletivo, conforme se infere na ata da audiência pública realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, sendo tal audiência, inclusive, requerida pela própria comunidade, face aos problemas gerados pelos requeridos. Veja que em razão dessa audiência foi que a SEMAS

cancelou os C.A.R's que **afetaram todas as comunidades tradicionais do município de Portel, gerando insegurança jurídica.**

95. Ademais, com a prática ilícita dos requeridos, outras ilegalidades foram perpetradas contra as comunidades tradicionais, coletivamente consideradas, como **(i)** a entrada não autorizada nos territórios tradicionais, inclusive com a inclusão de plano de manejo sequer autorizado; **(ii)** inventário florestal; **(iii)** vigilância não autorizada pelas comunidade locais; e **(iv)** entrega de fogões que contrariam o modo de vida tradicionais, como se infere na transcrição do projeto abaixo.

O principal objetivo do Projeto é evitar e evitar o desmatamento não planejado em florestas nativas, evitando a emissão líquida de 33,927,167 tCO₂e por um período de 30 anos do período de crédito do Projeto. Este objetivo será alcançado ajudando 1.252 famílias de ribeirinho [sic] a concluir um projeto de REDD, **desenvolvendo e implementando um plano de manejo. Este plano incluirá um monitoramento rigoroso e plano de fiscalização com base na experiência existente de atividades de vigilância em andamento na área desde 2017.** Essas atividades de monitoramento expandido envolverão [sic] ativamente a participação da população ribeirinha local que se inscreveu para fazer o projeto. Treinamento em manejo florestal e técnicas de monitoramento. A regeneração florestal é considerada uma meta de médio prazo, o que permitirá aumentar o carbono sequestrado, melhorar a conectividade da floresta e a recuperação do ecossistema local. O projeto, para ser conservador, não reivindicará [sic] benefícios de carbono do carbono sequestrado por meio da regeneração florestal.

(...)

O Projeto teve 1.252 famílias ribeirinhas inscritas no projeto entre 2017 e 2021 e o projeto, nesta época, **pagou a cada família para obter o certificado Cadastro Ambiental Rural.**

100% do valor arrecadado é revertido para projetos sociais, previdenciários e para a população ribeirinha por meio de pagamentos ambientais.

Amigos do Riverine [sic ribeirinhos] é uma entidade sem fins lucrativos e está financiando o projeto desde 2017 como um empréstimo a juros zero, sem lucro proveniente dos milhões de reais que foram usados para ajudar os ribeirinhos a obterem sua posse de terra. (Grifo nosso).

96. Como se constata, pela simples leitura do resumo do projeto, restam demonstradas a fraude e a lesão aos valores fundamentais da sociedade, isto é, à flora, biodiversidade, às práticas culturais das comunidades tradicionais, que também são objeto de proteção ambiental e de interesse de toda a sociedade, por ser o direito ao meio ambiente um direito difuso. Por essa razão, os requeridos devem ser condenados ao pagamento dos danos morais coletivos.

97. No que se refere ao *quantum* indenizatório, a autora leva em consideração a compensação para a sociedade e coletividade, bem como concebe como punitiva aos ofensores, aplicando, neste caso, alguns critério balizadores como: **(i)** o quociente de entendimento e compreensão dos sujeitos causadores do ato lesivo; **(ii)** situação econômica dos requeridos, que inclusive dizem expressamente que gastaram milhões com o projeto ilegal; **(iii)** a magnitude do dano; **(iv)** o tempo de execução do projeto e de lucro auferido durante o período de sua execução; e **(v)** o aspecto socioeconômico das comunidades tradicionais alcançadas pelo dano.

98. Levando em consideração esses aspectos, a autora pleiteia que os requeridos sejam condenados ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem revestidos para o Fundo Amazônia Oriental, para que este aplique os recursos em proteção socioambiental, da biodiversidade e em projetos socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais do município de Portel.

99. O referido fundo foi instituído pelo Decreto estadual nº 3.46/2019, que dispõe sobre estratégia de financiamento como instrumento de colaboração

privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento no Estado do Pará. A composição do Fundo é híbrida, entre entidades privadas e públicas, tais como SEMAS, IDEFLOR-Bio, ITERPA, Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) e organizações da sociedade civil.

100. Desse modo, além da condenação da obrigação de **não** fazer acima (Súmula nº 629 do STJ), a Defensoria Pública do Estado do Pará requer a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia Oriental, **para serem aplicados em projetos socioambientais, proteção da biodiversidade e de ordenamento territorial para as comunidades tradicionais dos PEAEX no município de Portel.**

11. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

101. A partir do exposto nos fatos e fundamentos desta ação, resta demonstrada a necessidade de concessão da tutela provisória, de urgência e/ou evidência.

102. Quanto aos requisitos da tutela provisória de urgência, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já o parágrafo § 1º do mesmo dispositivo prescreve que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente.

103. Além de demonstrados os requisitos da tutela de urgência, também estão presentes os da tutela de evidência, na forma que prevê o artigo 311, IV, do CPC, isto é, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, a que os requeridos não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

104. No caso dos autos, a **PROBABILIDADE DE DIREITO E A PROVA DOCUMENTAL DOS FATOS**, restam demonstrados, posto que:

(i) O Projeto 2620 é ilegal e se pautou em Cadastros Ambientais Rurais individuais sobrepostos aos assentamentos e, ainda, no Decreto municipal de Utilidade Pública inconstitucional e ilegal, que autoriza a construção e requisição de bens pertencentes às comunidades, como se comprova na simples leitura desses documentos;

(ii) Não há qualquer concessão de florestas públicas pelo Estado do Pará para execução de projeto de crédito de carbono ou estudo prévio, conforme constam em informações do IDEFLOR-Bio;

(iii) Os requeridos elaboraram dezenas de Cadastros Ambientais Rurais individuais, em burla ao coletivo das associações, assim como usaram esses documentos para falsear informações de que estavam regularizando as posses das comunidades ribeirinhas, como se infere nas informações da SEMAS e IDEFLOR-Bio, assim como no resumo do projeto e informações prestadas pela certificadora;

(iv) Os requeridos não têm a posse, atividade agrária ou quaisquer benfeitorias nos imóveis que apontam no projeto, no perímetro dos assentamentos, como comprova o Laudo Agrônomico e informações do ITERPA, bem como os contratos de concessão de direito real de uso das associações;

(v) Os requeridos continuam a executar atividades do Projeto 2620 sobre as áreas dos PEAEX, conforme demonstra a informação da SEMAS, Decreto de Utilidade Pública municipal e o resumo do projeto, onde constam informações de entrada nas áreas, realização de inventário florestal, monitoramento, cadastramentos e atividades juntos às instituições públicas;

(vi) As comunidades tradicionais têm o exercício da posse tradicional atividade agrária do imóvel que compreende o perímetro do assentamento, conforme demonstram os atos administrativos de afetação dos assentamentos, contratos de concessão de direito real de uso conferido às associações representativas dos assentamentos, planos de uso e laudos agrônômicos elaborados pelo ITERPA;

(vii) Há comprovação de violação do direito ao território e consulta prévia das comunidades tradicionais dos assentamentos, como demonstra a informação do IDEFLOR-Bio, que não realizou qualquer concessão de florestas públicas, assim como da SEMAS, que cancelou 219 C.A.R's ilegais;

(viii) Os requeridos continuam executando as atividades do projeto, com vistas a promover a certificação e comercialização dos créditos, conforme informa a Certificadora Verra.

105. Quanto ao PERIGO DE DANO E/OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO e DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO, também resta demonstrado, posto que:

(i) Os requeridos continuam a se utilizarem de C.A.R na realização de negócios jurídicos, tanto que os utilizaram para certificar o projeto junto à Verra, com o fim de comercializar crédito de carbono em área de floresta pública;

(ii) O Projeto 2620 está sendo executado desde 2017 e sua vigência é de 30 anos, com ampliação progressiva das ilegalidades dos requeridos e intervenção nas áreas dos PEAEX, inclusive de despejo forçado das comunidades;

(iii) Há ameaça da posse e atividade agrária exercida pelas famílias beneficiárias dos assentamentos, à medida que a execução do projeto implica em diversas entradas na área e interferências nos assentamentos, como instalação e monitoramento, gerando ainda riscos à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados, os quais também são alvo de práticas ilegais e sem qualquer controle do poder público ou das comunidades;

(iv) Como o Projeto 2620 não foi autorizado pelo Estado, não houve qualquer estudo prévio ou aplicação dos Planos de Uso dos assentamentos, de modo que os requeridos geram riscos socioambientais ao interferirem no usufruto das áreas, sobretudo no caso de utilização das margens dos rios, onde as comunidades possuem suas casas e constroem sistemas de abastecimento de água, pontes, etc. (atividades de baixo impacto previsto no artigo 3º, X, do Código Florestal), os quais passam a ser vistos equivocadamente como práticas ilegais.

106. Desse modo, diante dos documentos apresentados, a autora requer a concessão de tutela provisória, de urgência e/ou evidência, para (i) reconhecer a posse das comunidades tradicionais abrangidas nesta ação; (ii) determinar a suspensão imediata da execução do Projeto 2620 e determinação da obrigação de **não** fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX para a execução de atividades do projeto.

12. DO PEDIDO.

107. Diante do exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ajuíza a presente ação, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, para a proteção das comunidades e territórios tradicionais, de modo a requerer ao juízo agrário o deferimento dos pedidos abaixo:

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 2620 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, com memoriais descritivos anexos, para o desenvolvimento de quaisquer atividades do projeto, por violar das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) O reconhecimento do direito ao território tradicional, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Reconhecimento da invalidade do Projeto 2620, incidente nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias de PEAEX;

(d) Determinação de obrigação de não fazer, para que as empresas requeridas e o sindicato, seus prepostos e terceirizadas se abstenham **(i)** de

adentrar nos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 2620; bem como **(ii)** se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, em afronta ao coletivo da associação beneficiária;

(e) Declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, editado pelo Município de Portel, em áreas de assentamento estaduais, utilizado para validar o Projeto 2620;

(f) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.

III – Intimação dos REQUERIDOS, nos endereços acima indicados, para apresentarem contestação, no prazo de quinze dias, nos termos da norma processual civil;

IV – Intimação da CERTIFICADORA VERRA, representada por Tao Yun, com sede nos Estados Unidos da América, na Rua 1 Thomas Circle, NW Suite 1050 Washington, DC 20005, e-mail: secretariat@verra.org, para conhecimento desta ação e/ou decisões proferidas nestes autos, de modo a obstar a certificação do projeto;

V – Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça Agrária, nos termos da Lei nº 7.347/1985;

VI – Intimação do ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, para que informem se têm interesse nesta ação;

VII - CONDENAR os demandados ao pagamento das custas processuais e verbas sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (FUNDEP) - CNPJ: 34.639.526/0001-38, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05.

Dados: Banco: BANPARÁ (Banco nº 037) / Agência 0015 / Conta-Corrente: 000182900-9.

VIII – PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS admitidas em direito, como a oitiva da parte contrária, documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 195.936.804,87 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) para seus efeitos legais. Nesse valor foi usada a Tabela de Referência/hectares/ITERPA/2023, correspondente ao valor do hectare para Portel e a área total dos PEAEX, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

Castanhal (PA), 19 de julho de 2023.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública do Estado do Pará
Defensoria Pública Agrária de Castanhal